



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436930

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2093566-95.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARCIA FERNANDA CAMARGO MACHADO, é agravado CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

CARLOS ABRÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 76474 (Processo Digital)

Agravo de Instrumento nº 2093566-95.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo (1ª Vara Cível do Foro Central Cível)

Agravante: **MARCIA FERNANDA CAMARGO MACHADO**

Agravado: **CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP**

Número na origem: 1034427-26.2025.8.26.0100

Relator: **CARLOS ABRÃO**

Órgão Julgador: **14ª Câmara de Direito Privado**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO - SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO - FATURA VENCIDA EM JANEIRO DE 2025 EM VALOR EXTREMAMENTE SUPERIOR ÀS ANTERIORES E POSTERIORES - DEGRAU AINDA NÃO ESCLARECIDO - MATÉRIA A SER DIRIMIDA SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - SERVIÇO ESSENCIAL - RELAÇÃO DE CONSUMO - SUSPENSÃO DA COBRANÇA E VEDAÇÃO À INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO EM RAZÃO DE TAL DÉBITO - TUTELA QUE DEVE SER DEFERIDA ATÉ FINAL ANÁLISE DO MÉRITO - RECURSO PROVIDO.

1 - Cuida-se de agravo tirado contra r. decisão digitalizada de fls. 13/15 do instrumento, indeferindo a tutela antecipada consistente na suspensão da cobrança relativa à fatura de água e esgoto impugnada e na vedação à respectiva negativação; nas razões recursais, a demandante afirma risco de interrupção no fornecimento do serviço, ter buscado solucionar a questão administrativamente e reversibilidade da medida, insistindo, então, no deferimento da liminar, aguarda provimento (fls. 01/10).

2 - Recurso tempestivo, livre de preparo.

3 - Peças essenciais anexadas (fls. 11/17).

4 - Agravo processado, deferida a antecipação da tutela recursal (fls. 19/20).

5 - Contraminuta (fls. 126/132).

6 - É O RELATÓRIO.

O recurso prospera.

A autora narra na inicial elevado degrau na fatura de água e esgoto com vencimento em janeiro de 2025, a qual veio no valor de R\$ 739,07, embora nos meses anteriores e seguintes não tivesse ultrapassado R\$ 300,00.

A consumidora, então, apresentou reclamação administrativa, a qual foi rejeitada mesmo após visita de técnica da requerida, que não detectou nenhum defeito no medidor.

Diante desse cenário, não tendo sido paga a fatura, recebeu notificação de interrupção no fornecimento do serviço.

Pois bem. Primeiramente, não é ocioso anotar que se está diante de relação de consumo, sendo inequívoca a hipossuficiência técnica da requerente, assim como a essencialidade do serviço em questão.

Dito isso, tem-se que a fatura impugnada realmente estava em valor extremamente superior à média de consumo da unidade, devendo a questão ser amplamente dirimida sob o contraditório, não sendo suficiente a conclusão de preposto da Sabesp atestando inexistência de defeito no equipamento.

Veja-se que, no confronto entre o interesse meramente econômico da ré e os direitos básicos da requerente, diante da dúvida presente, devem este prevalecer, até porque, em caso de improcedência da ação declaratória, a recorrida poderá lançar mão das vias próprias para cobrar o débito.

se o inconformismo.

Dessarte, dá-se provimento ao recurso para se determinar que a ré se abstenha de cobrar o débito litigioso ou de suspender o fornecimento do serviço em razão dele, até final julgamento de mérito, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia, em caso de descumprimento e enquanto ele perdurar, limitada a R\$ 2.000,00.

Anote-se não caber ao julgador rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando a fundamentação de sua decisão, em atenção ao princípio do devido processo legal.

Nessa linha, a jurisprudência do STJ:

“Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.”

(REsp nº 1.817.453/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 25/06/2019).

“Consoante jurisprudência desta Corte Superior, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes: AgRg no AREsp n. 55.751/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Paulo de Tarso

Sanseverino, DJe 14.6.2013; AgRg no REsp n. 1.311.126/RJ, Primeira Turma, Relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 22.5.2013; REsp n. 1244950/RJ, Terceira Turma, Relator o Ministro Sidnei Beneti, DJe 19.12.2012; e EDcl no AgRg nos EREsp n. 934.728/AL, Corte Especial, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe 29.10.2009.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.”

(Agravo em Recurso Especial nº 1.335.032/RS, Rel. Min. Marco Buzzi, decisão monocrática publicada no DJe de 23.09.2019)

Ficam advertidas as partes que, na hipótese de recurso infundado ou manifestamente incabível, estarão sujeitas às sanções correlatas.

Isto posto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para determinar que a ré se abstenha de cobrar o débito litigioso ou de suspender o fornecimento do serviço em razão dele, até final julgamento de mérito, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia, em caso de descumprimento e enquanto ele perdurar, limitada a R\$ 2.000,00.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO

Relator